



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	273929/2020
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
GESTOR:	ELLAINÉ CRISTINA FERREIRA MENDES PINHEIRO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO:	JURACY PILOTO DA SILVA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO
NÚMERO DA O.S.	9411/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	3



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. **JURACY PILOTO DA SILVA**, cargo de Auxiliar Municipal, classe/padrão " **BA-01** ", lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS**, no município de **GUIABA** /MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

O relatório técnico preliminar (doc. digital nº 38964/2021) foi elaborado em 17/02/2021 e apresentava o seguinte apontamento:

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Enquadramento irregular do servidor estabilizado, visto a ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo. - Tópico - 2. Análise Técnica

RESPOSTA DO GESTOR:

Em atenção à irregularidade apontada por essa Corte de Contas, por meio do Ofício nº 431/2021/GC/JCN, segue manifestação jurídica proferida pela Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos/PGM por meio do Parecer Jurídico nº 220/GAB/PAAL/PGM/2020, doc. digital nº 170935/2021 fls 04-11TCE/MT, para apreciação dessa Nobre Corte de Contas

ANÁLISE DA DEFESA:

O gestor encaminhou entendimento firmado pelo STF no âmbito da ADI 5111, serviu tão somente para aquele caso específico em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 3º, I parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/2001, do Estado Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº138, de 26/06/2018.

Ainda que exista similaridade entre as situações, a decisão do STF extirpou do ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal constante em legislação de outro Estado restando incólume até a presente data as disposições contidas na Lei Municipal nº 2785/1990 acima transcrita.



Desta feita, diante do princípio da legalidade, o deferimento do ato aposentatório dos servidores públicos municipais estabilizados, foram todos realizados com base em determinação legal, plenamente vigente (doc. digital nº 170935/2021).

Em atendimento à Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

a) a Portaria nº 057/2020, publicado em 20 de outubro de 2020, no Diário Oficial de Contas, contém os dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício previdenciário (artigo 12, caput); doc. digital nº 283468/2020, fl. 8 TCE/MT.

b) o valor do benefício é inferior a seis salários-mínimos (artigo 12, I) doc. digital nº 283468/2020 - pág. 21;

c) os autos contêm posicionamento do Controle Interno (documento digital nº 283468/2020 -págs. 38-40) e da Procuradoria Jurídica (documento digital nº 283468/2020 - fls. 25-34), favorável à concessão do benefício;

Por fim, cumpre observar que o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada instituída pela RN nº 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

Do exposto, sugere-se que o presente processo seja apreciado para fins de registro uma vez que o interessado é servidor estabilizado constitucionalmente nos termos do artigo 19 do ADCT e preencheu todos os requisitos para aposentadoria, porém afastando a paridade tendo em vista que na inatividade não será possível as progressões funcionais para estabilizados, conforme decisões do STF e acordo homologado no âmbito da ADIN 1015626-30.2021.8.11.0000, o TJMT decide em 13/09/2022 (publicação) pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade (art. 140 - G da CE/MT), contudo com base nos precedentes do STF, pugna pela modulação dos efeitos no sentido de preservar os direitos daqueles que, ao tempo da decisão final na presente ação direta (13/09/2022), estejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência/MT, ou tenham implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria ou outro benefício previdenciário, ainda que não tenham ingressado por intermédio de concurso público.



3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 057/2020 fl. 08 TCE/MT, doc. digital nº 283468/2020;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 3.479,68, fl. 21 - TCE/MT, doc. digital nº 283468/2020;
- c) Determinação para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art. 29 - B da Lei 8.213/1991.

Em Cuiabá-MT, 1 de Fevereiro de 2023.

ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA